

Protocolo CME nº 18/2022		
Processo SEI nº 6016.2021/0132336-3		
Interessado: Escola de Educação Infantil Líder LTDA – DRE PE		
Assunto: Reconsideração do Parecer CME nº 14/2022 - indeferimento		
Conselheiras Relatoras: Sueli Aparecida de Paula Mondini e Silvana Lucena dos Santos Drago		
Parecer CME nº 23/2022	Aprovado em Sessão Plenária de 24/11/2022	Publicado no DOC de 07/12/2022, página 17.

01	I – RELATÓRIO
02	Trata o presente de Pedido de Reconsideração do Parecer CME 14/2022, de 22/09/2022,
03	protocolado na Diretoria Regional de Educação Penha – DRE PE, que trata de
04	Indeferimento do pedido de mudança de endereço da ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
05	LÍDER, autorizada conforme Portaria nº 52 de 18/04/2017, à Rua Arthur Alvim, 420-par
06	para a Rua Henrique Jacobs, 363 – Vila Santa Teresa, para atender crianças de 2 (dois) a
07	5(cinco) anos.
08	Para embasar a análise, nos reportamos aos acontecimentos anteriores: Escola com
09	autorização de funcionamento pela Port. DRE PE nº 52/17, DOC 20/04/17 - Autorização
10	Definitiva.
11	Solicitou mudança de endereço em final 2021 e em 2022 iniciou ano letivo no novo
12	endereço sem a autorização de funcionamento.
13	A DRE PE, conforme Resolução CME 01/18, realizou a verificação da documentação,
14	constituiu Comissão de Supervisores Escolares que compareceu à unidade para vistoria,
15	concedeu prazos para adequações e, não identificando condições de atendimento de
16	acordo com as exigências das normas para funcionamento de qualidade em unidade de
17	educação infantil, o Diretor Regional de Educação expediu Despacho Denegatório, com
18	base nos Relatórios Circunstanciados elaborados pela Comissão.
19	A empresa protocolou Recurso contra o Indeferimento e mais uma vez a Comissão de
20	Supervisores Escolares compareceu à unidade e, tendo reconhecido a mesma falta de
21	condições, manifestou-se pela manutenção do Indeferimento.
22	O processo foi enviado a este Conselho, instância recursal e, com base no Parecer
23	Conclusivo da Diretora Regional de Educação que acompanhou a manifestação da
24	Comissão de Supervisores Escolares, foi aprovado o Parecer CME 14/2022, alvo da
25	reconsideração aqui tratada.
26	Passamos então às considerações sobre o contido na referida Reconsideração.
27	Conforme artigo 24 do Decreto nº 34.441, de 18 de agosto de 1994:
28	<i>Art. 24 - Das decisões do Conselho caberá pedido de revisão ou</i>

Parecer CME nº 23/2022

29	<i>reconsideração, ao próprio Conselho.</i>
30	Ainda, a Deliberação CME 01/2000,
31	Art. 1º - As decisões do Conselho Municipal de Educação poderão
32	ser objeto de pedido de reconsideração pelo interessado.
33	Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado,
34	indicando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu
35	o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.
36	Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado diretamente
37	neste Conselho, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data
38	da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.
39	Art. 3º - O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, o
40	pedido de reconsideração formulado em desacordo com o disposto
41	no artigo 2º e seu parágrafo único.
42	À vista das normas existentes, para justificar o pedido de reconsideração, há que se
43	apresentar erro de fato ou de direito, ou fato novo. Na reconsideração apresentada por
44	representante legal da entidade, não foi comprovado fato novo que trouxesse garantia
45	de atendimento às normas e legislação vigentes ou mesmo não foi identificado erro de
46	fato ou de direito. Portanto o pedido de reconsideração do Parecer poderá ser
47	indeferido de plano, pelo Presidente do CME.
48	No entanto, o responsável legal da entidade mantenedora, no mesmo documento,
49	solicita a possibilidade de ingressar com novo processo para autorização de
50	funcionamento no novo endereço - Rua Henrique Jacobs, 363.
51	Existe sim essa possibilidade, desde que a empresa Escola de Educação Infantil Líder
52	LTDA, CNPJ 21.650.835/0001-67, detenha todas as condições para atendimento de
53	qualidade, cumprindo todas as normas e legislação vigentes para autorização de
54	funcionamento da denominada Escola de Educação Infantil Líder no novo endereço.
55	II. CONCLUSÃO
56	Diante dos elementos informativos que instruem o presente, notadamente, as
57	manifestações das autoridades pré-opinantes – Comissão de Supervisores Escolares e
58	Diretor Regional de Educação, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO, por
59	tempestiva, a reconsideração do Parecer CME 14/2022, apresentada pela empresa
60	Escola de Educação Infantil Líder LTDA, CNPJ 21.650.835/0001-67, mas, quanto ao
61	mérito, NEGO PROVIMENTO por inexistir erro de fato, fato novo ou de direito para
62	promover a alteração da decisão ora recorrida.

Parecer CME nº 23/2022

63 A DRE Penha deve:

- 64 1. dar ciência do presente Parecer à empresa Escola de Educação Infantil Líder
65 LTDA, CNPJ 21.650.835/0001-67, quanto ao funcionamento irregular para
66 atendimento de educação infantil, na unidade denominada Escola de Educação
67 Infantil Líder;
- 68 2. caso a DRE não tenha iniciado o atendimento ao contido no Parecer CME
69 14/2022, sem prejuízo das demais providências, proceder **de imediato**, às
70 medidas administrativas e legais conforme Portaria Intersecretarial SME/SMSP
71 07/08, alertando para atendimento irregular à educação infantil, uma vez que a
72 autorização da unidade à Rua Arthur Alvim já foi cassada;
- 73 3. orientar a representante legal sobre a possibilidade de inauguração de novo
74 processo de autorização de funcionamento da denominada Escola de Educação
75 Infantil Líder à Rua Henrique Jacobs, 363 , caso detenha condições conforme
76 legislação vigente, visando ao atendimento de qualidade e de igualdade de
77 acesso na educação infantil.

III. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 24 de novembro de 2022.

Conselheira Rose Neubauer
Presidente
Conselho Municipal de Educação - CME